



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 113/2021

PROCESSO Nº 22101.007575/2021.91

AIAM: 0015758/2021 - OS nº 001948/2021

AUTUADO: FRANCISCO JACKSON DA COSTA HONORATO -

CPF: 062.703.863-81

ENDEREÇO: Av. CON J. VIVER MELHOR - APTO 301 - BAIRRO: MONTE DAS
Número 0 - MANAUS/AM - Telefone: 92 99309.0728

FISCAIS AUTUANTES: LUIS FRANCISCO ZIEGLER, COSMO CHAVES DOS
SANTOS e ANTONIO ETEVALDO CORREIA.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSORIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS DE MANAUS /AM PARA BOA VISTA/RR. TRÂNSITO IRREGULAR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. COBRANÇA DO IMPOSTO MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento oficial sobre a exigência do valor de **RS 12.383,25** (doze mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), a título de ICMS e multa, cobrada por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 015758/2021, lavrado em 10/10/2021, às 19:36:21**, contra o sujeito passivo em epígrafe, em virtude de ter sido constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de notas fiscais próprias.

A fiscalização indicou como dispositivo infringido o artigo 156 do Decreto Nº 4.335-E/2001 - Regulamento do ICMS de Roraima-RICMS/RR e as penalidades aplicadas insculpidas no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei Nº 059/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99, c/c o art. 907, inciso III, alínea "a" do RICMS/RR, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Foram anexados aos autos no SEI-RR, os seguintes documentos relativos à comprovação da infração, tais como: **EVENTO 1- (3246305)** - cópia do Auto de Infração nº 015758/2021 de 10/10/2021, registro de entrega/recebimento das mercadorias pelo motorista FRANCISCO JACKSON DA COSTA HONORATO, cópia do DAMDFE - Documento Auxiliar do Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônicos, TERMO DE CONFERENCIA DE CARGA, cópia do CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - ELETRÔNICO e Placa do Veículo - MH04785, cópia da CNH do Motorista: FRANCISCO JACKSON DA COSTA HONORATO - CPF: 201.262.552-53, TERMO de LIBERAÇÃO realizado pelo Auditor Fiscal Cosmo Chaves e TERMO de RECEBIMENTO das MERCADORIAS assinado pelo Motorista FRANCISCO JACKSON DA COSTA HONORATO CPF: 062.703.863-81, cópias do DARE do AI e comprovante de pagamento supostamente efetuado no Banco

Corrente em nome de JOSÉ RODRIGUES FILHO, datado de 10/10/2021, despacho de encaminhamento do Auto de Infração à Agência de Rendas de Boa Vista/RR (EVENTO – 3288846), **TERMO de REVELIA**, certificando que já decorreu o prazo legal para liquidação ou impugnação da exigência reclamada sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria, objeto do Auto de Infração nº. **015758/2021** em conformidade com o art. 80 do Decreto nº. 856/94 e art. 51 da Lei 72/94, lavrado pela servidora Laís Fernanda Macedo da Silva - Chefe de Seção de Informatização da Legislação (EVENTO -3306531), cópia do Extrato do contribuinte (EVENTO - 3306607) e DESPACHO DA SEFAZ/ARBV/RR, enviando o processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF (EVENTO- 3306640).

O chefe da Divisão de procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF- 1ª Instância, realizou diligência junto à Divisão de Arrecadação-DIVAR, via Processo SEI-RR nº 22101.008164/2021.12, objetivando a comprovação efetiva se o pagamento do AI entrou ou não nos cofres públicos. A resposta da Divisão foi que, apesar de haver um comprovante de pagamento, "informo não haver registros no Sistema Integrado de Administração Tributária - SIATE da receita em tela", ou seja, o pagamento não entrou nos cofres públicos, por isso, o valor do Auto de Infração encontra-se ainda em aberto, sem a comprovação de pagamento.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais próprios, configura-se em evidente desobediência às disposições contidas na legislação tributária que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais para acobertar o trânsito de mercadorias, sendo assim, o fisco ao constatar o transporte de mercadorias sem Nota fiscal, deverá proceder imperiosamente com a lavratura do competente Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, como de fato procedera no caso em comento.

De modo que, em atendimento a Ordem de Serviço nº 001948/2021, o fisco estadual dentre outras incumbências cabe conferir a carga do veículo, que de fato fora examinada o Veículo de Placa: MH04785, dirigido pelo Motorista: FRANCISCO JACKSON DA COSTA HONORATO - CPF: 201.262.552-53, e, após ser vistoriada os auditores constataram que as mercadorias encontravam-se sem os documentos fiscais correspondentes, por isso, a carga foi inicialmente retida, lavrado o Auto de Infração, mas posteriormente liberada e entregue ao motorista por ocasião da apresentação do comprovante de pagamento do DARE do Auto de Infração, supostamente pago no Banco BRADESCO - Conta Corrente - débito: Ag: 522 - Conta: 240199-1 j Tipo: Conta-Corrente em nome de JOSÉ RODRIGUES FILHO, datado de 10/10/2021.

Neste contexto, vê-se adiante o dispositivo legal que atribui ao transportador à obrigação tributária para o trânsito de mercadorias, conforme estabelecidos nos artigos 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.”

Corroborando e na mesma linha do dispositivo em destaque, no que tange a responsabilidade do transportador em relação às mercadorias por ele transportadas, vejamos o que estabelece o artigo 20, do recitado diploma legal:



“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

a) ...

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.”

Daí, coube por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N° 059/93, com redação dada pela Lei N° 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme texto legal abaixo transcrito:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

No caso em tela, a Fiscalização estadual, em procedimento de verificação de transporte de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá no Município de Rorainópolis, no dia 10/10/2021, constatou que o contribuinte estava realizando o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais próprios, infringindo dessa forma os dispositivos acima transcritos. Assim, tem-se como correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei n° 059/93, com redação dada pela Lei n° 244/99, com a aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Aliás, registre-se, por oportuno, que para esse tipo de procedimento tributário, qual seja, fiscalização de mercadoria em trânsito na abordagem nos postos fiscais ou em fiscalização de volante, por exemplo, quando da verificação da documentação fiscal que acobertam as mercadorias, o momento é crucial, ou seja, a relevância está na verificação naquele momento, não importando se o documento fiscal foi emitido antes do transporte, mas se está devidamente acompanhado das mercadorias, quando da efetiva passagem no posto de fiscalização.

Nesse aspecto, impende destacar o que estabelece o art. 60, parágrafos 1° e 2° da Lei n° 059/93, in verbis:

“Art. 60. Ficam sujeitos à apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material da infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadorias, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal. (grifado)”.

Assim da análise da transcrição do recitado dispositivo, entende-se que é obrigação do CONTRIBUINTE/TRANSPORTADOR, apresentar o documento fiscal correspondentes das mercadorias em trânsito, no momento da abordagem feita pela fiscalização fazendária, também em observância ao art. 72, da Lei nº 059/93, in verbis:

“Art. 72. Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exibirão, obrigatoriamente, para conferência, nos Postos de Fiscalização por onde passarem, independente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelados, a documentação fiscal respectiva.”

O mérito da demanda é que de fato e de direito o motorista/transportador tentou passar com mercadorias sem notas fiscais correspondentes das mercadorias transportadas, oriundas de Manaus, mas que estariam sendo levadas para Boa Vista, cuja infração fora detectada no momento da passagem do Posto Fiscal de Jundiá, quando fora lavrado corretamente o respectivo Auto de Infração.

Ademais, como não há comprovação efetiva do pagamento do Auto de Infração em comento, conforme informara à Divisão de Arrecadação-DIVAR, ao confirmar que: “informo não haver registros no Sistema Integrado de Administração Tributária - SIATE da receita em tela”, ou seja, o pagamento não entrou nos cofres públicos, por isso, o valor do Auto de Infração encontra-se ainda em aberto, sem a comprovação de pagamento.

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais-a-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs 063/2018 e 064/2018, por isso, a MULTA haverá de ser reduzida em observância a tais posicionamentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamentos de fato e de direito devidamente comprovada, ante o patente descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte autuado, ou seja, por realizar transportes de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 015758/2021, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, mas, com a redução da multa aplicada de 40%(quarente por cento) do valor da operação para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Portanto, o Auto de Infração nº 015758/2021, com a alteração da multa de 40% do valor da operação para 100%(cem por cento) do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados:

- Valor da operação R\$ 21.725,00 X 17% = R\$ 3.693,25
- Multa reduzida (40% da operação para 100% do imposto) = R\$ 3.693,25,
- Total = R\$ 7.386,50

RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o **AUTUADO**: FRANCISCO JACKSON DA COSTA HONORATO - CPF: **CPF**: 062.703.863-81, no endereço: Av. CON J. VIVER MELHOR - APTO 301 - BAIRRO: MONTE DAS Número 0 - MANAUS/AM, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 1º, inciso II, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

